



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

06/04/2018

PLENÁRIO CODEMA

**RECURSOS ADMINISTRATIVOS – AUTOS DE INFRAÇÃO Nº. 001/2017 a 037/2017**

**RECORRENTE:** Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG

**ADV.(A/S):**

**RECORRIDO:** Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA)

**PROC.(A/S)(ES):** Procurador-Geral do Município de Extrema/Assessor Jurídico do CODEMA

**EMENTA:** Recursos Administrativos interpostos em face de decisões monocráticas proferidas pelo Senhor Presidente do CODEMA, que indeferiram os Recursos em primeiro grau de julgamento. Os Autos de Infração objeto destes autos foram lavrados por infração à legislação ambiental do Município de Extrema, tipificados no artigo 19 do Decreto Municipal nº. 1.782/2006, com aplicação de agravantes previstas no artigo 21, § 1º, inciso II do mesmo Decreto. Em seus Recursos Administrativos, a Recorrente apresenta, em dados consolidados, 11 (onze) alegações recursais, requerendo, ao final, o acolhimento dos Recursos Administrativos e, no mérito, a reforma das decisões de primeiro grau, para o fim de declarar a nulidade dos Autos de Infração lavrados em desfavor da Recorrente, considerando-os inaptos a produzir quaisquer efeitos no âmbito jurídico e, conseqüentemente, o cancelamento das correspondentes multas diárias; alternativamente, na eventualidade de não serem acolhidos os pedidos de anulação dos Autos de Infração, requer a Recorrente a redução do valor das penalidades aplicadas, considerando a nulidade das agravantes aplicadas. Manifestou-se o Senhor Assessor Jurídico do CODEMA (Procurador-Geral do Município) pela improcedência dos Recursos Administrativos, pelos fundamentos já consignados no Parecer Jurídico constante nos autos. Julgamento realizado de modo conjunto, em razão da conexão processual, conforme disposto nos artigos 15, 55 caput, § 1º e § 3º da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro), considerando, ainda, que o instituto da conexão tem o intento de evitar decisões distintas para casos análogos, visando à segurança jurídica, bem como a economia processual. Recursos Administrativos julgados improcedentes, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas pelo Senhor Presidente do CODEMA em primeira instância de julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), em ocasião da 109ª Reunião Plenária, sob a presidência do Senhor **Paulo Henrique Pereira**, na conformidade da ata do julgamento, por maioria dos votos, em **JULGAR IMPROCEDENTES** os Recursos Administrativos interpostos pela Recorrente, Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas.



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Nesse sentido, deverá a Recorrente ser comunicada quanto à decisão do órgão colegiado e cientificada quanto ao prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, para recolhimento das multas impostas, conforme art. 30 do Decreto Municipal n. 1.782/2006 e item 12 do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2017. Ressalte-se que o não recolhimento da multa, no prazo fixado, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento, conforme art. 30, parágrafo único do Decreto Municipal n. 1.782/2006. Registre-se, ainda, que a penalidade terá por referência o valor da UFEX na data em que for cumprida, nos termos do art. 19, § 4º da Lei Municipal n. 1.829/2003.

O julgamento teve a participação de 08 (oito) Conselheiros, sendo eles: **PAULO HENRIQUE PEREIRA** [Presidente], Vereador **LEANDRO MARINHO** [Poder Legislativo Municipal], **ANTÔNIO LUIS DE FREITAS** [Secretaria Municipal de Saúde], **ANELISE CALVÃO BAROUCH** [Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo], **HÉLIO JOÃO DE FARIAS NETO** [EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural], **MARCELO APARECIDO DE ARAÚJO** [Sindicato dos Produtores Rurais de Extrema], **JOSÉ MARIA DO COUTO** [Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Materiais Elétricos] e **JOSÉ CARLOS ZAMBONE (RELATOR)** [Entidade Civil de Defesa dos Moradores – Associação dos Atrativos do Salto].

Na função de Secretário Executivo do CODEMA, participou o Senhor **Luiz Gustavo de Castro Arantes**, conforme artigo 2º do Decreto Municipal nº. 3.139, de 10 de março de 2017. Na função de Assessor Jurídico do CODEMA, participou o Senhor **Mateus Alexandre Maximiliano Zingari Oliveira** (Procurador-Geral do Município), conforme artigo 3º do Decreto Municipal nº. 3.139, de 10 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ CARLOS ZAMBONE**  
Relator

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

**RELATÓRIO**

**O Senhor Conselheiro do CODEMA, José Carlos Zambone (Relator):** Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela Recorrente acima referida, devidamente qualificada, por seus representantes legais, em face de decisões monocráticas do Presidente do CODEMA, que indeferiu, em primeira instância administrativa, os Recursos Administrativos protocolados pela Recorrente. Consta dos autos terem sido lavrados Autos de Infração em desfavor da Recorrente, pela prática de infrações tipificadas no Decreto Municipal nº. 1.782, de 1º de agosto de 2006, tendo sido fixadas a penalidades administrativas cabíveis, conforme faixas de valores determinadas pela própria legislação. Irresignada, a Recorrente interpôs recursos administrativos, aos quais o Senhor Presidente do CODEMA negou provimento, confirmando as penalidades imposta à Recorrente. Contra as referidas decisões de primeira instância, proferidas pelo Presidente do CODEMA, a Recorrente interpôs os presentes Recursos Administrativos ao Colegiado do CODEMA, nos quais sustenta que as decisões proferidas em primeira instância violam a legislação.

Sustenta a Recorrente, em síntese, as 11 (onze) alegações recursais, adiante informadas:

1. A nulidade dos Autos de Infração, por ofensa aos princípios da reserva legal, da legalidade, da motivação e às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sustentando que não competiria a um Decreto a tipificação de condutas infracionais, e sim a uma lei em sentido estrito.
2. A ocorrência de *bis in idem*, devendo-se atentar para o princípio da absorção, sustentando que a infração mais gravosa, na verdade, englobaria as infrações menos gravosas, tendo sido, no entender da Recorrente, havido uma aplicação cumulada de três infrações sobre o mesmo fato jurídico.
3. A aplicação do valor da multa acima do mínimo legal, sem fundamentação hábil a justificá-la, sustentando que a autoridade ambiental aplicou, sem justificativa, penalidade superior àquela prevista pela legislação.
4. A atuação da Recorrente em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria, especialmente a Deliberação Normativa COPAM nº. 153, de 26 de julho de 2010:





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

nesse sentido, verifica-se que a referida alegação restringe-se ao Auto de Infração n. 001/2017, relacionado à ETA Jaguari. Sustenta a Recorrente que a Deliberação Normativa COPAM nº. 153/2010 concede prazo à Concessionária para realização de licenciamento ambiental, que deverá ser formalizado apenas em dezembro de 2020.

5. O descabimento das agravantes aplicadas, alegando inexistência de fundamentação fática ou jurídica que justifique a incidência das agravantes: alega a Recorrente não terem sido explicitados os fundamentos técnico-jurídicos para as agravantes aplicadas: “maior extensão da degradação ambiental” e por “atingir área sob proteção legal”.
6. O descabimento de aplicação de penalidade à Recorrente, alegando inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. A ilegitimidade passiva da COPASA, sustentando que as concessionárias de saneamento têm a responsabilidade de criar a infraestrutura para coletar o esgoto e, por outro lado, a responsabilidade para realizar a ligação do esgoto das moradias à rede coletora da concessionária seria de responsabilidade do proprietário do imóvel.
8. O não cumprimento dos requisitos legais para a lavratura dos Autos de Infração, mormente a suposta ausência da conduta ilegal praticada pela Recorrente, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa;
9. Alega, ainda, que é a atividade de coleta de esgoto que vem sendo realizada de forma irregular, razão pela qual, em seu entender, a recorrente deveria ser autuada uma única vez, por irregularidade na atividade de coleta e não por cada ponto em que a coleta não ocorre;
10. O descabimento da multa diária aplicada: sustenta a Recorrente a ausência de dispositivo legal com previsão do valor da multa diária e a suposta inadequação da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) que, no entender da Recorrente, não deveria abarcar o valor total da multa imposta, devendo a multa diária ser aplicada tão somente em relação à infração que se prolongou no tempo, qual seja, o lançamento de efluentes em desacordo com as normas vigentes.



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

11. E, por fim, a nulidade dos Autos de Infração, em função da ausência de prévios Autos de Fiscalização válidos: Trata-se de alegação restrita aos Autos de Infração 034, 036 e 037. Em relação ao Auto de Infração 034/2017, alega que o mesmo não observou as diretrizes da Deliberação Normativa CODEMA 015/2017. Em relação ao Auto de Infração 036/2017, também sustenta a inobservância da Deliberação Normativa CODEMA 015/2017, especialmente a ausência de marcação do campo “Advertência” e ausência de coordenadas geográficas. E, por fim, em relação ao Auto de Infração 037/2017, sustenta a Recorrente a ausência de Auto de Fiscalização anterior à lavratura do Auto de Infração.

Assim, requer a Recorrente o acolhimento dos presentes Recursos Administrativos e, no mérito, a reforma das decisões de primeiro grau, para o fim de declarar a nulidade dos Autos de Infração lavrados desfavor da Recorrente, considerando-os inaptos a produzir quaisquer efeitos no âmbito jurídico e, conseqüentemente, o cancelamento das correspondentes multas diárias; alternativamente, na eventualidade de não serem acolhidos os pedidos de anulação dos Autos de Infração, requer a Recorrente a redução do valor das penalidades aplicadas, considerando a nulidade das agravantes aplicadas.

Em despachos proferidos pelo Senhor Presidente do CODEMA, quando do recebimento dos presentes Recursos Administrativos, foi determinada a suspensão da exigibilidade das penalidades administrativas impostas à Recorrente, até decisão definitiva do Plenário do CODEMA, tendo sido os presentes Recursos recebidos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ademais, para fins do disposto no art. 34, caput e parágrafo único do Decreto Municipal nº. 1.782, de 1º de agosto de 2006 e item 13, inciso “i” do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2017, o Presidente do CODEMA decidiu não reconsiderar suas decisões, mantendo-as sem qualquer alteração, pelos fundamentos já contidos no Parecer Jurídico proferido pelo órgão de apoio (Procuradoria-Geral do Município de Extrema/Assessor Jurídico do CODEMA).

A despeito do disposto nos artigos 31 e 35 do Decreto Municipal nº. 1.782, de 1º de agosto de 2006, que condiciona o acesso recursal (à segunda instância administrativa) ao recolhimento da multa imposta, foi aplicada a Súmula Vinculante nº. 21 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”. Observa-se, a propósito, que o inciso “ii” do item 13 do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2017 absorveu a referida Súmula Vinculante do STF, a fim de reforçar sua importância no ordenamento jurídico municipal.



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Nesse sentido, com fulcro no art. 11, inciso VII do Decreto Municipal nº. 3.239/2017 (Regimento Interno do CODEMA) e, por analogia, o disposto no art. 930, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015) e, por fim, conforme deliberado e anuído na 108ª Reunião Ordinária do CODEMA, realizada em 02/03/2018, fui designado como Relator do Recurso Administrativo, conforme Portaria nº. 001, de 02 de março de 2018, estando incumbido de, após análise do caso vertente, apresentar meu parecer, escrito ou oral, ao Colegiado do CODEMA, conforme disposto no art. 25, inciso II do Regimento Interno, tendo me tornado prevento em relação a todos os Recursos Administrativos interpostos pela COPASA, em função da conexão existente entre os processos a serem julgados perante o CODEMA, conforme disposto no art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil Brasileiro.

Conforme artigo 4º da já citada Portaria nº. 001, de 02 de março de 2018, bem como em observância ao disposto no art. 931 do CPC, foi-me concedido o prazo de até 30 (trinta) dias para conclusão da análise e emissão do respectivo Relatório, o que concluí dentro do prazo concedido e, agora, foi designada a presente Reunião do Plenário, para julgamento definitivo da matéria, nos termos do item 13, inciso “vi” do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015, de 04 de dezembro de 2017 e artigo 6º, inciso XIII do Decreto Municipal nº. 1.782, de 1º de agosto de 2006.

Eis o relatório.







**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

**DO JULGAMENTO CONJUNTO – CONEXÃO PROCESSUAL**

**O Senhor Conselheiro do CODEMA, José Carlos Zambone (Relator):** Considerando o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), segundo o qual “Art. 15. *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*”.

Considerando o disposto no artigo 55, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “Art. 55. *Reputam-se conexas 02 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*”.

Considerando o disposto no § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “§ 3º. *Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”.

Considerando, por fim, que o instituto da conexão tem o intento de **evitar decisões distintas para casos análogos, visando a segurança jurídica, bem como a economia processual.**

**PROPÕE**, ao Plenário do CODEMA, a reunião processual referente aos Recursos Administrativos interpostos nos autos 001/2017 a 037/2017, todos relacionados aos Autos de Infração lavrados em desfavor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, por incursão nas sanções do artigo 19 do Decreto Municipal nº. 1.782/2006, com fundamento na Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003.

**VOTO**

**O Senhor Conselheiro do CODEMA, José Carlos Zambone (Relator):** Inicialmente, verifica-se que a interposição dos presentes Recursos Administrativos encontra-se fundamentada no item 13, inciso “i” do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2017. Os recursos foram apresentados por via postal, mediante carta registrada, conforme admitido no item 09, inciso “v” do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2017, tendo aportado no órgão de apoio do CODEMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Extrema) em 1º de março deste ano corrente de 2018.



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Verifica-se, ainda, que, a despeito do disposto nos artigos 31 e 35 do Decreto Municipal nº. 1.782, de 1º de agosto de 2006, que condiciona o acesso recursal (à segunda instância administrativa) ao recolhimento da multa imposta, foi acertadamente aplicada a Súmula Vinculante nº. 21 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”. Observa-se, a propósito, que a referida Súmula Vinculante do STF encontra-se textualmente reforçada pelo inciso “ii” do item 13 do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2017.

Nesse sentido, resta evidente que os Recursos Administrativos interpostos são próprios, regulares e tempestivos, razão pela qual se mostra possível a admissibilidade dos mesmos para julgamento perante o Plenário do CODEMA, na forma da legislação em vigor. Não havendo preliminares a serem examinadas (*além da preliminar de ilegitimidade passiva, incluída pela Recorrente no mérito dos Recursos Administrativos*), passa-se diretamente à análise do mérito dos Recursos Administrativos interpostos pela Recorrente.

**DO MÉRITO**

**DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

***(Referente aos Autos de Infração 001/2017 a 037/2017)***

Alega a Recorrente que, de acordo com o princípio da reserva legal, somente lei, em sentido estrito, poderia definir infrações e estabelecer sanções, sendo os autos de infração nulos por ausência de dispositivo de lei infringido. Ainda, que o princípio da motivação exige a explicitação dos fundamentos legais e fáticos, sendo que os autos de infração ferem a ampla defesa e o contraditório.

Com respeitosa vênua, basta uma simples leitura dos elementos de informação contidos nos autos para verificar que a autoridade competente expôs claramente os fundamentos jurídicos em que se baseou a autuação da Recorrente.

É que, como muito bem dito pela Procuradoria Geral do Município em seu judicioso parecer, com efeito, o Decreto Municipal nº. 1.782, editado em 1º de agosto de 2006, regulamentou a Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a política de proteção, de





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Extrema. Nesse sentido, assim dispõe o *caput* do artigo 18 da supracitada Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003:

**Capítulo IV**

**DAS PENALIDADES**

Art.18. As infrações desta lei, do seu regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, conforme a classificação do decreto Estadual nº. 39.424/98, levando-se em conta:

- I- as suas conseqüências;
- II- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III- os antecedentes do infrator.

Como se não bastasse, vai além a referida legislação, ao delegar expressamente ao seu Regulamento o poder-dever de fixar as condutas infracionais, consideradas lesivas ao meio ambiente. Veja-se:

Art. 18. (...)

Parágrafo único. **O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinado a gradação, conforme o “caput” deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares**, e ainda critérios:

- a) para a classificação de que trata este artigo;
- b) **para a imposição de pena;**
- c) **para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.**

E continua a citada Lei Municipal, em seus artigos 19 e 21, espancando quaisquer dúvidas quanto à absoluta observância de seu Regulamento (ou seja, o Decreto Municipal n. 1.782/2006) às disposições normativas que sustentam sua validade:

Art.19- ***Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:***

(...)



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

*II - multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFEXs, observado o disposto no art.18 desta lei.*

*(...)*

*§ 1º- A critério do CODEMA, poderá ser imposta **multa diária**, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.*

*(...)*

*§ 3º- As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.*

*(...)*

**Art. 21 - O regulamento desta lei fixará o processo de formalização das sanções.**

Não obstante, a Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003, face à inequívoca importância de sua regulamentação para a concretização dos fins por ela colimados, fixa, inclusive, o prazo para que esta seja devidamente regulamentada pelo Poder Executivo Municipal. Vejamos:

**Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.**

Na mesma linha, foi concebida a Deliberação Normativa nº. 015/2017, regularmente editada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA com o fim de, tão somente (sem inovar no âmbito jurídico), **aprovar o “Procedimento Operacional Padrão (POP) para fins de fiscalização ambiental, realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA)”**

Já no preâmbulo da supracitada Deliberação Normativa nº. 015/2017 resta evidenciada a absoluta observância da norma infralegal, editada pelo CODEMA, à legislação que lhe é precedente e que lhe sustenta a validade:

*O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (CODEMA), no uso das atribuições legais e regimentais, especialmente o que lhe confere o art. 2º, incisos I e II da Lei Municipal nº. 1.606, de 04 de junho de 2001; **art. 5º, inciso I da Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003; art. 6º, incisos II e III e artigos 40 e 41 do Decreto Municipal nº. 1.782, de 01 de***



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

agosto de 2006; art. 14, incisos II e XI do Decreto Municipal nº. 3.239, de 22 de setembro de 2017 (Regimento Interno do CODEMA), **DELIBERA** (...)

Ora, havendo expressa previsão e permissivo em lei para a atuação da Administração, detentora de Poder de Polícia Administrativo Ambiental, não se pode desprezar o papel desempenhado pelas normas infralegais, a exemplo dos decretos e das portarias. Elas têm a relevante função de disciplinar com maior detalhe os mandamentos contidos em leis, de forma a possibilitar a sua aplicação prática.

Com efeito, existem normas que prescindem de regulação. Não obstante, outras leis demandam, para sua concreção, do preenchimento de espaços propositalmente deixados pelo legislador. E segundo nosso sistema normativo, ao Chefe do Poder Executivo toca, dentre outras atribuições, editar decretos e regulamentos para fiel execução dessas leis.

Nessa mesma linha argumentativa, o doutrinador Geraldo Ataliba advertiu, a propósito dos decretos, que a sua função não é explicitar, ensinar, ou expressões do gênero. A função de tal ato é tão-somente permitir a materialização ou concreção da lei (*Regulamento no Direito Brasileiro. Revista Forense, v. 297, p. 39-49, 1987*). É que, não sendo possível ao legislador ordinário criar normas contendo todos os elementos de fato que afetem o meio ambiente, as sanções por infrações administrativas ambientais devem ser escolhidas dentro de maior margem de discricionariedade, salvo nas hipóteses já vinculadas em lei.

Assim, abre-se margem de discricionariedade mais ampla para que o Poder Executivo possa garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como exigido constitucionalmente (*arts. 23, III, VI e VII, e art.225, caput, da CF/88*), sendo os Decretos o parâmetro regulamentar da atuação da Administração Ambiental. Tal técnica de conferir discricionariedade aos atos estatais é típica do Direito Administrativo, em que, diferentemente do que ocorre no Direito Penal, não há sempre vinculação do legislador a tipos fechados. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas dos julgados adiante transcritos:

***“ADMINISTRATIVO - SANÇÃO PECUNIÁRIA - LEI 4.595/64. 1. Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção. 2. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc.), mas se impõe que a lei faça a indicação. 3. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 324181, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/04/2003)***





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental**  
**CODEMA**  
**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. (...) 4. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 5. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 6. “Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc.), mas se impõe que a lei faça a indicação” (REsp 324.181/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2003). 7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. 8. “Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência.” (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007). 9. Recurso especial desprovido.” (STJ, REsp 1127103, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/11/2010)*

Cite-se, ainda, a título de exemplo, o **Decreto Estadual do Estado de Minas Gerais nº 44.844/2008**, que, com base na Lei Estadual Mineira nº. 7.772/80, estabelecia, até sua recente substituição pelo Decreto Estadual nº. 47.383, de 02 de março de 2018, as infrações ambientais e as respectivas penalidades no âmbito estadual. Isso porque, também no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto Estadual foi expedido com respaldo em dispositivo legal autorizativo.

Quanto à ausência de indicação do dispositivo legal, também não assiste razão à Recorrente, visto que os Autos de Infração contém, objetivamente, as disposições legais e, especificamente, as normas legais infringidas pela Recorrente. **Portanto, não restam dúvidas da total improcedência da alegação ora em análise.**



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

**DA ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO  
(Referente aos Autos de Infração 001/2017 a 037/2017)**

Como sabido, com base no entendimento já pacificado pela doutrina e jurisprudência brasileira, tem-se indene de dúvidas a viabilidade e legalidade da aplicação de mais de uma sanção, sejam elas de esferas distintas ou não, a uma mesma conduta, desde que devidamente observada a proporcionalidade entre tal conduta e a consequência jurídica imputada, ou quando a lei assim determinar. É o que se depreende da análise de cada infração praticada pela Recorrente, devidamente tipificadas no Decreto Regulamentador, que fundamentou a autuação. Vejamos:

1. Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas. **(Finalidade: impedir degradação ambiental);**
2. Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial. **(Finalidade: impedir diminuição da qualidade da água, sem que isso indique ou dependa da poluição);**
3. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural. **(Finalidade: resguardar a saúde humana, a fauna, a flora e até mesmo o patrimônio imaterial da comunidade).**

Destarte, no que toca à esfera administrativa, importante lembrar ser possuidora de regramentos e princípios próprios, mesmo quando voltada ao caráter sancionatório, o que a distingue, em muitos aspectos, da esfera penal.

No que toca ao Direito Administrativo Ambiental, em que pese também seja um direito sancionador e, mais, as especificidades do Direito Ambiental, que zela pela ampla responsabilização, objetiva, às condutas antijurídicas, bem como observados os Princípios Ambientais, sobretudo da Precaução e da Responsabilidade, tais quais definidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), possível a conduta simultânea do mesmo fato administrativo ambiental a mais de um tipo administrativo ambiental.



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Ora, como também já apontado no parecer jurídico que fundamentou as decisões recorridas, aqui se está a cuidar de bem de interesse intergeracional. A solidariedade intergeracional, também denominada de diacrônica, significa através do tempo, ou seja, que se refere às gerações do futuro, à sucessão no tempo. Vale dizer: trata-se do direito de pessoas que sequer nasceram, vez que a Constituição da República de 1988 assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações (art.225, *caput*).

Nesse sentido, a ‘forma de sancionar’ é legalmente instituída pelo legislador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, isto é, discricionariedade. Compete-lhe elaborar, ou não, regras a respeito da concorrência de infrações administrativas e concurso material.

Aliás, no Direito Administrativo brasileiro, o legislador tem procurado determinar o acúmulo material de infrações, conforme se observa, por exemplo, no artigo 266, da Lei nº 9.503, de 23.12.1997 (*Código de Trânsito Brasileiro*), segundo o qual “quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades”. Igualmente o artigo 72, §1º, da Lei 9.605, de 12.2.1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente: “Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações [administrativas, pois o disposto está inserido no Capítulo VI – Da Infração Administrativa] ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas”. E também o parágrafo único, do artigo 56, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990, que regula a proteção do consumidor: “As sanções [administrativas] previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo”.

Sobre o tema, confira-se o magistério do douto jurista Cezar Roberto Bittencourt:

*"Pelo princípio da consunção, ou da absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente a esta."*





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Assim, novamente com o devido respeito à divergência apresentada pela Recorrente, mas, nos presentes casos, a imputação de um fato ilícito administrativo não é subsidiário ou dependente de outro, podendo ser produzidos de forma autônoma.

É o exemplo do artigo 70 do Código Penal, *in fine*. Vejamos: “Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.”

Mostra-se clara a ausência alternância entre verbos nucleares trazidos nos tipos administrativos infracionais, considerados isoladamente. Tem-se, portanto, a possibilidade de condenação simultânea em todos os tipos infracionais imputados, sem que um dependa do outro, pois, por exemplo, a contribuição para que um corpo d’água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial pode resultar de ação diversa ao lançamento de efluentes.

Assim, conforme já assentado em seu judicioso parecer jurídico, o douto Procurador-Geral do Município, com sua costumeira propriedade, demonstrou não haver dúvida quanto à inexistência de uma relação de subsidiariedade entre os tipos infracionais imputados à Recorrente, tratando-se de infrações autônomas, com diversidade de bens jurídicos tutelados.

Conclui-se, assim, que são contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta, **não assistindo razão à Recorrente também em relação à alegação de ocorrência de *bis in idem*.**

**DA APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL**

**(Referente aos Autos de Infração 001/2017 a 037/2017)**

De outra parte, conforme também já salientado no parecer jurídico que subsidiou as decisões administrativas ora recorridas, mostra-se totalmente desarrazoada e descabida a alegação de que o valor das multas teria sido aplicado acima do mínimo estabelecido pela legislação em vigor. Ao contrário, observa-se integral respeito às normas aplicáveis à dosimetria da penalidade, padecendo de fundamentação a pretensão da Recorrente em reformar as decisões recorridas, também nesse aspecto.



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Nesse sentido, transcreve-se o artigo 21 do Decreto Municipal 1.782/2006:

*Art. 21 - Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Extrema – UFEX:*

*I - de 379,11 UFEXs a 3.000,00 UFEXs, no caso de infração leve;*

*II - de 3.001,00 UFEXs a 20.000,00 UFEXs, no caso de infração grave;*

*III - de 10.000,00 UFEXs a 70.000,00 UFEXs, no caso de infração gravíssima.*

Com efeito, o valor da pena-base das multas foi estabelecido considerando o valor mínimo das respectivas faixas (leve, grave ou gravíssima), conforme disposto no artigo 21 do Decreto Municipal 1.782/2006. No caso vertente, para as infrações consideradas graves, o valor-base da multa foi estabelecido em 3.001 UFEX, e para a infração gravíssima, o valor-base da multa foi estabelecido em 10.000 UFEX.

Não obstante, prossegue o referido artigo 21 do Decreto Municipal 1.782/2006, agora em seu parágrafo primeiro (§ 1º). Vejamos:

*Art. 21 (...)*

**§ 1º - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:**

*I - atenuantes:*

*a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;*

*b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;*

*c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*d) situação econômica do infrator, atribuindo-se-lhe o ônus de comprová-la documentalmente.*

**II - agravantes:**

*a) reincidência;*

***b) maior extensão da degradação ambiental;***



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

- c) dolo, mesmo eventual;
- d) danos permanentes à saúde humana;
- e) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;**
- f) atingir área sob proteção legal;**
- g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais. (grifamos)

Nesse sentido, após a fixação do valor-base da multa administrativa, conforme faixas de valores previstas na legislação, tendo-se constatado a incidência de circunstâncias agravantes, o valor das multas foram devidamente graduados, de acordo com as circunstâncias agravantes pertinentes (maior extensão da degradação ambiental e por atingir área sob proteção legal e, em algumas situações, também a agravante relacionada à ocorrência de efeitos em propriedade alheia).

Para fins de aplicação das circunstâncias agravantes previstas na legislação vigente, recorreu-se à Instrução Técnica nº. 002, de 04 de dezembro de 2017, a qual “estabelece critérios e parâmetros para a dosimetria e fixação das penalidades a serem aplicadas por infração à legislação ambiental do município, conforme art. 4º, caput e § 1º, da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015, de 01 de dezembro de 2017 (...)”.

Ressalte-se, por oportuno, que a referida Instrução Técnica nº. 002/2017 foi editada em homenagem ao princípio da segurança jurídica, garantindo maior objetividade e previsibilidade no que concerne à fixação, pela autoridade competente, das penalidades pecuniárias impostas aos infratores da legislação ambiental.

Assim, em que pese a existência de previsão legal para aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes no Decreto Municipal nº. 1.782/2006 (art. 21, § 1º, incisos I e II), observou-se a **necessidade de estabelecimento prévio, objetivo e imparcial dos percentuais a serem considerados quando da incidência de tais circunstâncias no caso concreto, a fim de afastar indesejáveis arbítrios ou abusos quando da fixação das penalidades**. Por essa razão, a autoridade competente, mediante delegação expressa do órgão colegiado (CODEMA), conforme artigo 4º (caput e parágrafo único) da DN CODEMA nº. 015/2017, **editou a supracitada Instrução Técnica nº. 002/2017**, da qual se extrai.

1. Conforme disposto no artigo 21 do Decreto Municipal nº. 1.782/2006, na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Extrema – UFEX:





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

- I - de 379,11 UFEXs a 3.000,00 UFEXs, no caso de infração leve;
- II - de 3.001,00 UFEXs a 20.000,00 UFEXs, no caso de infração grave;
- III - de 10.000,00 UFEXs a 70.000,00 UFEXs, no caso de infração gravíssima.

2. Conforme disposto no § 1º do artigo 21 do Decreto Municipal nº. 1.782/2006, o valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias atenuantes e agravantes, para as quais são fixados os percentuais abaixo descritos, conforme delegação prevista no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Deliberação Normativa nº. 015/2017:

**I – ATENUANTES**

a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada.	Redução do valor-base da multa em 30% (trinta por cento).
b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental.	Redução do valor-base da multa em 15% (quinze por cento).
c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente.	Redução do valor-base da multa em 30% (trinta por cento).
d) situação econômica do infrator, atribuindo-se-lhe o ônus de comprová-la documentalmente.	Redução do valor-base da multa em 30% (trinta por cento).

**II – AGRAVANTES**

a) reincidência.	I - Se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.
------------------	--



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

	II - se houver cometimento anterior de infração leve, de tipificação diversa daquela anteriormente cometida, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente.
	III - se houver cometimento anterior de infração grave, de tipificação diversa daquela anteriormente cometida, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente.
	IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, de tipificação diversa daquela anteriormente cometida, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.
	V – No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração, de mesma tipificação daquela anteriormente cometida (reincidência específica), a multa será aplicada em dobro, conforme disposto no artigo 19, § 5º da Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003.
<b>b) maior extensão da degradação ambiental.</b>	<b>Aumento da multa em 30% (trinta por cento).</b>
c) dolo, mesmo eventual.	Aumento da multa em 30% (trinta por cento).
d) danos permanentes à saúde humana.	Aumento da multa em 30% (trinta por cento).
<b>e) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.</b>	<b>Aumento da multa em 30% (trinta por cento).</b>
<b>f) atingir área sob proteção legal.</b>	<b>Aumento da multa em 30% (trinta por cento).</b>
g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.	Aumento da multa em 30% (trinta por cento).

Assim, considerando a inexistência de reincidência, o valor da pena-base foi devidamente fixado no mínimo legal previsto para as respectivas faixas e, após, foram calculadas (sobre o valor da pena-base), as respectivas circunstâncias agravantes vislumbradas: maior extensão da degradação ambiental (com majoração de 30% sobre a pena-base) e por atingir área sob proteção legal (com



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

majoração de 30% sobre a pena-base) e, em algumas situações, havendo também aplicação da agravante “ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia”, com majoração de 30% nos casos em que foi aplicada, conforme critérios objetivos previstos na Instrução Técnica nº. 002/2017.

Portanto, improcedente a alegação de que houve aplicação da multa acima do mínimo legal, **vez que o valor-base das multas foi fixado no valor mínimo previsto para as respectivas faixas**, conforme enquadramento da infração praticada (se leve, grave ou gravíssima).

Ora, se há incidência de circunstâncias agravantes, por óbvio o valor final das multas administrativas restará majorado em relação ao valor mínimo previsto para a faixa. **Não se trata, portanto, de fixação da penalidade acima do mínimo legal (como equivocadamente alega a Recorrente)**. Ocorre, isto sim, a regular incidência de circunstâncias agravantes, o que coloca o valor-final da penalidade em patamar superior ao mínimo legal da faixa de valores, conforme sobejamente demonstrado acima. **Portanto, razão não assiste à Recorrente, motivo pelo qual não deve ser acolhida tal alegação pelo Plenário do CODEMA.**

**DA ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DA RECORRENTE EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES  
NORMATIVAS APLICÁVEIS À MATÉRIA**

***(Referente ao Auto de Infração 001/2017 – ETA Jaguari)***

Inicialmente, cumpre destacar que tal alegação **restringe-se ao Auto de Infração nº. 001/2017, referente ao descarte dos efluentes provenientes do processo de tratamento de água da ETA Jaguari.**

Assim, argumenta a Recorrente que a situação da Estação de Tratamento de Água – ETA está em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº. 153, de 26 de julho de 2010, afirmando que o prazo para implantação da Unidade de Tratamento de Resíduos – UTR se estende até dezembro de 2020, não havendo, em tese, que se falar em conduta infracional.

Ora, mostra-se descabida tal alegação. Não pode a Deliberação Normativa COPAM nº. 153, de 26 de julho de 2010, ser argüida como forma de isentar a Concessionária, ora Recorrente, de suas obrigações de natureza ambiental.





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

A supracitada Deliberação Normativa, aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) em 26 de julho de 2010, ao dispor sobre a convocação dos municípios para a regularização ambiental dos sistemas de tratamento de água, estabeleceu prazos para o licenciamento ambiental das Estações de Tratamento de Água (ETAs), considerando para tal a capacidade de tratamento das mesmas.

Certo é que a Estação de Tratamento de Água operada pela COPASA no município de Extrema, denominada ETA Jaguari, possui capacidade de tratamento de 100 l/s (vazão de água tratada). Nesse sentido, assim dispõe o artigo 1º, inciso IV da Deliberação Normativa COPAM nº. 153, de 26 de julho de 2010:

*Art. 1º. Ficam convocados os municípios à regularização ambiental dos sistemas de tratamento de água com vazão superior a 20 l/s (vinte litros por segundo), que geram efluentes, na forma que se segue:*

*(...)*

*IV- Municípios com ETAs com capacidade de tratamento superior a 20 l/s até 100 l/s, devem formalizar, até dezembro de 2020, o processo de regularização ambiental da ETA com a UTR.*

Todavia, não obstante a concessão de prazo para a realização do devido licenciamento ambiental, conforme citado na Deliberação Normativa, ainda que não se exija o licenciamento ambiental neste momento, **a referida DN COPAM não concede ao empreendimento o direito de praticar ações de degradação ambiental, mormente o lançamento de efluentes contaminados em recursos hídricos.**

Independentemente do prazo concedido para a realização do devido licenciamento ambiental (no curso do qual serão realizados os estudos e análises quanto aos impactos ambientais e determinação das respectivas ações mitigadoras), **não se poderia admitir que, até que se atinja o prazo estabelecido pela DN, o empreendimento possa lançar deliberadamente efluentes líquidos em águas superficiais**, contaminando os recursos hídricos e causando degradação ambiental.

Nem mesmo a existência de Autorização Ambiental de Funcionamento, *ad argumentandum tantum*, **poderia ser invocada para fins de isentar a Concessionária de suas obrigações de natureza ambiental.** Como é de conhecimento, a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) não é concedida mediante condicionantes. Todavia, os elementos vinculantes entre o empreendimento e o órgão licenciador, no que tange às obrigações de natureza ambiental, são o Termo de



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Responsabilidade e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Nesse sentido, quanto aos aspectos legais, tem-se que os empreendimentos que operam mediante AAF estão sujeitos a determinadas obrigações, cabendo ao órgão ambiental o dever de fiscalizá-los para verificar o cumprimento das obrigações pós-AAF, tais como os abaixo descritos (*extraídos do próprio website da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD*):

*\* Dispor de maneira ambientalmente correta os efluentes e resíduos, respeitando as diretrizes estabelecidas nas normas vigentes. É importante destacar que a não imposição do programa de automonitoramento para empreendimentos portadores de AAF não significa que estão desobrigados de cumprir as exigências legais com relação à emissão de efluentes e à destinação de resíduos sólidos. O empreendedor deve demonstrar, sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador, que não está causando poluição ou degradação ambiental.*

*\* Comunicar ao órgão ambiental sempre que surgir algum problema operacional que implique em não conformidade legal, como por exemplo a necessidade de intervenção em sistema de tratamento/disposição de efluentes face a uma eventual baixa eficiência do mesmo. É recomendável também que, tão logo se tenha o controle da situação, haja nova comunicação ao órgão ambiental, notificando esse controle.*

*\* Comunicar ao órgão ambiental a ocorrência de acidente que interfira com o meio antrópico, fauna, flora ou com os componentes ambientais ar, água ou solo, tais como: derramamento de insumos ou produtos no solo, transbordamento de Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), incêndios, explosões, vazamento de gases, desligamento acidental de sistemas de tratamento de efluentes, etc. Essa comunicação busca o início imediato das ações com vistas à reparação dos danos causados. É recomendável também que, tão logo se tenha o controle da situação, haja nova comunicação ao órgão ambiental, notificando esse controle. (...)*

Ora, resta mais que evidente que, independentemente da inexistência de condicionantes impostas pelo órgão licenciador quando da concessão da AAF, **constitui irrenunciável obrigação desta Concessionária, ora Recorrente, a destinação ambientalmente adequada dos efluentes gerados na atividade por ela desenvolvida** (tratamento de água para abastecimento), sob pena de desvirtuamento dos preceitos legais, das normas ambientais e dos mais elementares princípios norteadores do Direito Ambiental Brasileiro.

Isto porque, vale ressaltar, a nenhum empreendimento é concedido o direito de poluir, ainda que por prazo determinado, e não caberia a uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), **ou a uma Deliberação Normativa do COPAM**, tal prerrogativa. Tanto é que, como requisito obrigatório



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

para a emissão da AAF, o empreendimento deve apresentar, assinado pelo responsável legal, um Termo de Responsabilidade, no qual se encontra expressamente consignada a necessidade de operação em conformidade com todas as condições e parâmetros ambientais, **incluindo o controle de efluentes líquidos.**

Ademais, conforme orientação da própria Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas (SUPRAM-SM), não há dúvidas quanto à vedação ao lançamento do lodo proveniente de águas residuárias em cursos d'água, **devendo o lodo ser devidamente caracterizado e classificado conforme a ABNT NBR 10004/2004 e, posteriormente, o mesmo deverá ser encaminhado à destinação correta, de acordo com a classe.**

Nesse sentido, **não restam dúvidas quanto à impossibilidade de se invocar a Deliberação Normativa COPAM nº. 153, de 26 de julho de 2010**, ou mesmo à Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) da “ETA Jaguari” como salvaguarda para o indevido lançamento de efluentes em corpo hídrico situado no território do município de Extrema, constituindo-se, inequivocamente, em subterfúgio ao cumprimento adequado dos mandamentos legais e das obrigações de natureza ambiental desta Concessionária.

Portanto, repise-se: a Deliberação Normativa nº. 153/2010 *(que estabelece prazos para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de água com vazão superior a 20l/s, que gerem efluentes)* **não concede aos empreendimentos que operam tais sistemas o direito de lançar efluentes não tratados em águas superficiais, não se constituindo em salvo-conduto ou salvaguarda para a prática de infrações ou degradação ambiental e contaminação dos recursos hídricos. Não resta alternativa, portanto, senão indeferir tal alegação.**

**DA ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DAS AGRAVANTES**

***(Referente aos Autos de Infração 001/2017 a 037/2017)***

Argumenta a Recorrente que a ação fiscalizadora não foi acompanhada por nenhum laudo técnico que dê suporte a alegação de “*maior extensão da degradação ambiental*”, tampouco foi apresentado documento a comprovar estar a área afetada “*sob proteção ambiental*”. Novamente, com a devida vênia, sem razão a Recorrente.





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

A autoridade competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento dos Autos de Infração ou dos recursos, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena, conforme adiante declinado:

**1. DA MAIOR EXTENSÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

A maior degradação ambiental é facilmente constatada pelos inúmeros procedimentos administrativos abertos em desfavor da Recorrente, num total de 47 (quarenta e sete) processos, dos quais 37 (trinta e sete) resultaram em aplicação de penalidade, tendo em vista que são todos pontos diferentes ao longo da circunscrição municipal, **o que demonstra uma maior capacidade poluidora e de degradação, como não ocorreria, em tese, se houvesse tão somente um ponto de poluição.**

Impossível pensar que não está comprovada a “*maior extensão da degradação ambiental*”, diante dos próprios atos administrativos de notificação para cessar os pontos poluidores, **ressaltando-se que tais gozam de presunção de legitimidade e veracidade.**

Porém, não apenas pelo quantitativo de autuações realizadas pela autoridade ambiental, verifica-se que as infrações, por sua própria natureza e pela forma como foram praticadas, **possuem o condão de causar degradação e poluição ambiental em escala monumental, gerando inegável passivo ambiental e danos de difícil reparação.** Ora, não se pode olvidar que o lançamento de efluentes em ecossistemas lóticos (*permitindo a dispersão de efluentes em corpos hídricos e ambientes à jusante do ponto de lançamento*), por si só, demonstra cabalmente o grande potencial poluidor das infrações, com impactos negativos para o solo às margens dos cursos d’água, às comunidades ribeirinhas, à fauna dos rios (*gerando maior mortandade de peixes*), bem como a proliferação de bactérias decorrentes da maior carga de material orgânico presente nas águas.

Nesse sentido, mostra-se cristalina a elevada culpabilidade da Recorrente em sua omissão dolosa, eis que ciente da poluição e inerte e renitente em qualquer conduta para cessar a degradação ambiental, mesmo após devidamente notificada dos fatos, bem como diante da decisão judicial que impôs a obrigação de cessar a poluição. Certo é que, até o presente momento, a Recorrente não indicou qualquer conduta tendente a cessar os danos ambientais, nos 37 (trinta e sete) pontos poluidores.



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

A propósito, em diligências posteriores, verificou-se que as infrações continuaram a ocorrer, tratando-se de infrações continuadas, razão pela qual foram expedidas Multas Diárias em face da Recorrente, com fundamento art. 18, parágrafo único, c/c Art. 27, parágrafo único, ambos do Decreto Municipal nº. 1.782/2006 e item 08, incisos “i”, “ii” e “iii” do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2017.

Portanto, as infrações tem se prolongado no tempo, sem qualquer previsão de solução pela Recorrente, **não havendo dúvida quanto à maior extensão da degradação ambiental em função das infrações perpetradas pela Recorrente. Imperiosa, portanto, a manutenção da agravante aplicada.**

## **2. POR ATINGIR ÁREA SOB PROTEÇÃO LEGAL**

De igual modo, não merece guarida a alegação quanto à inaplicabilidade da agravante prevista no art. 21 § 1º, inciso II, alínea “f” do Decreto Municipal nº. 1.782/2006 (atingir área sob proteção legal).

É cediço que a Lei Federal nº. 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro) dispõe acerca das áreas de preservação permanentes (APP's), as quais se encontram elencadas no rol do artigo 4º da referida legislação (*verbis*):

**Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

**I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**

**a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**

**b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (...)**

Outrossim, a Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013 (Código Florestal do Estado de Minas Gerais) também disciplina as citadas áreas de preservação permanente, cujo rol encontra-se descrito em seu artigo 9º:



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

*Art. 8º. Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

*Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:*

*I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*

*a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;*

*b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;*

*(...)*

Nesse sentido, em conformidade com o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal do Estado de Minas Gerais, são Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas rurais ou urbanas (REPISSE-SE): *“as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura; b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura (...).”*

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema, “a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d'água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das margens dos rios Jaguari e Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d'água e raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes”.

Ora, as infrações ora em apuração versam, primordialmente, sobre o lançamento irregular de efluentes em cursos d'água ocorridos no território deste município. Conforme didaticamente explicitado acima, pela legislação florestal brasileira, os corpos hídricos geram áreas de preservação permanentes contíguas a suas margens. Portanto, e por óbvio, **se a faixa de terras contígua ao corpo**





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

d'água já é considerada uma área especialmente protegida, que se dirá então a respeito do curso d'água propriamente dito? O curso d'água é o elemento fundamental da área de preservação permanente (APP), sem o qual sequer haveria de se cogitar da existência de APP.

Logo, tem-se claramente que a área de preservação permanente estende-se de uma margem de proteção da APP até a outra margem de proteção da APP, passando, obviamente e logicamente, pelo curso d'água que a origina. **Como se poderia admitir a proteção das áreas contíguas aos corpos hídricos naturais sem que tal proteção não abarcasse, primordialmente, o curso d'água que gera a APP?**

Nesse diapasão, não se pode negar que as infrações praticadas pela Recorrente atingiram áreas sob proteção legal, tratando-se esta “*área sob proteção legal*” nada mais que a **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE do curso hídrico**, tal como definido pela legislação ambiental brasileira, mormente os Códigos Florestais Brasileiro e Mineiro, e também a legislação do município de Extrema.

Logo, sem razão a Recorrente também em relação a esse aspecto, **sendo de rigor a manutenção da agravante aplicada.**

### **3. OCORRÊNCIA DE EFEITOS SOBRE A PROPRIEDADE ALHEIA**

Por fim, não resta dúvida, também, quanto à incidência da circunstância agravante prevista no artigo 21, § 1º, inciso II, alínea “e”, do Decreto Municipal nº. 1.782/2006, qual seja, a agravante referente à “*ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia*”. Ora, perlustrando os autos, especialmente o relatado no Auto de Fiscalização expedido anteriormente à emissão do Auto de Infração, observa-se claramente que as infrações ambientais praticadas pela recorrente (**consistente no vazamento de efluentes do Poço de Visita – AI 034/2017**) geraram efeitos sobre propriedade particular, de terceiros.

Não se pode olvidar, portanto, que **o material extravasado não degradou apenas o curso hídrico adjacente, mas, antes de fluir para aquele, o material transbordou em área particular, tendo-se evidenciado, inclusive, a formação de “poças” de efluentes contaminados na propriedade de terceiro.** Por essa razão, ressalte-se, constou expressamente no Auto de Fiscalização: “(...) foi evidenciada manutenção para estanque de vazamento, não houve remoção do material extravasado. Prover imediata limpeza do entorno, em propriedade da família Ribeiro, sítio São Benedito (...)”.



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Não obstante, consta nos autos que, em vistoria de monitoramento realizada *a posteriori* (em 09/01/2018), foi constatada a continuidade do material contaminado na propriedade de terceiros, espancando quaisquer dúvidas quanto à incidência da supracitada agravante, razão pela qual, diga-se, **não assiste razão à recorrente, tendo sido a agravante corretamente aplicada in casu.**

**DA ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

***(Referente aos Autos de Infração 001/2017 a 037/2017)***

Alega a Recorrente, por fim, *(em apertada síntese)* que os serviços prestados pela Concessionária, ora Recorrente, são de natureza essencial, de utilidade pública, e que a mesma vem envidando todos os esforços no sentido de garantir o adequado cumprimento de suas obrigações contratuais, tais como a implantação de novas redes, interceptores, elevatórias e estações de tratamento de esgoto, justificando, ainda, as características singulares do município.

Em que pese as alegações da Recorrente, **vale ressaltar que não se está, nestes autos, a discutir a essencialidade ou utilidade pública do serviço em questão (abastecimento de água e coleta de esgoto), mas sim as infrações praticadas pela Recorrente, tipificadas na legislação do município, conforme Decreto Municipal nº. 1.782/2006, e a responsabilização da Recorrente, no âmbito administrativo.**

Ora, de nada adianta colocar em funcionamento estações de tratamento de esgoto, se existem inúmeros pontos poluidores *(incluindo a infração apurada nestes autos)*, relativos à atividade exercida pela empresa-concessionária do serviço público. Nesse sentido a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - AMBIENTAL - LANÇAMENTO DE ESGOTO EM VIA PÚBLICA - COPASA - OBRAS DE SANEAMENTO - ATRASO NA CONCLUSÃO - RECONHECIMENTO - MOTIVO JUSTO NÃO COMPROVADO - RISCO AMBIENTAL - IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONCLUIR - CONFIRMAÇÃO - RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - DANO AMBIENTAL EFETIVO NÃO DEMONSTRADO - DEVER DE REPARAÇÃO INSUBSISTENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Demonstrada a ocorrência de lançamento de esgoto diretamente em via pública, com a conseqüente infiltração no solo e o escoamento para os leitos de rios, e reconhecido pela própria concessionária de serviço público a incompletude das obras de esgotamento sanitário na região, em virtude de atraso cujas razões não foram devidamente justificadas e comprovadas, é de ser**



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

*confirmada a condenação da COPASA à imediata conclusão das obras, em virtude do risco ambiental verificado. - Evidenciada a existência de níveis de tolerância para a atividade poluente constatada, a determinação de elaboração de Plano de Recuperação Ambiental exige a demonstração da efetiva ocorrência do dano. - Recurso parcialmente provido. (TJMG, Apelação Cível 1.0148.11.006103-0/001, Relator Corrêa Junior, julgamento em 22/08/2017, publicação em 01/09/2017).*

Portanto, razão não assiste à Recorrente, **não merecendo acolhida a alegação de descabimento da aplicação de penalidade**, eis que foram, tão somente, **aplicadas as penalidades previstas a legislação em vigor do município de Extrema, diante da constatação da consumação das infrações tipificadas na legislação.**

**DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

*(Referente aos Autos de Infração 002/2017 a 037/2017 – Exceto: AI 034/2017)*

Inicialmente, para a melhor compreensão da controvérsia, cumpre trazer à baila os seguintes conceitos constantes no **Decreto Estadual nº. 32.809, de 29/07/1991** – *que aprova o regulamento dos serviços públicos de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG:*

*“Art. 2º - (...)*

*Parágrafo único - Neste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:*

*20 - Esgoto Pluvial: Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;*

*21 - Esgoto Sanitário: Efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene;*

*27 - Instalação Predial de Esgoto: Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais, localizados a montante do poço luminar;*

*30 - Ligação de Esgoto: Conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;*

*33 - Poço Luminar: Caixa situada no passeio, que possibilita a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto;*

*35 - Ramal Predial de Esgoto: Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e o poço luminar, incluído este”;*





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

A partir de tais definições, cumpre esclarecer que a instalação predial de esgoto, por se localizar dentro do imóvel particular, **deve ser executada, custeada e mantida pelo próprio proprietário, nos termos do mencionado decreto:**

*“Art. 24 - A instalação predial de água ou de esgoto será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.*

*§1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a COPASA-MG fiscalizá-las e orientar procedimentos quando julgar necessário.*

*§2º - A COPASA-MG se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.”*

Já o ramal predial externo, que abrange desde o poço luminar até a rede coletora, **possui caráter público**, sendo instalado e mantido pela Concessionária de Serviço Público, no caso, a COPASA/MG:

*“1. Instalação Predial (Ramal Interno)*

*É a parte da ligação a ser construída pelo cliente. Ela vai até o passeio, ultrapassando a testada do lote em 70cm, e é construída das tubulações internas, incluindo a caixa de passagem e a caixa de gordura. A manutenção deste trecho é de responsabilidade do cliente.*

*2. Ramal predial (Ramal Externo)*

*É a parte da ligação a ser construída pela COPASA. Liga instalação predial à rede coletora e é composta pelas tubulações externas e pelo poço Luminar. A sua manutenção é de responsabilidade da COPASA.*

*\* Poço Luminar (PL): Caixa, situada no passeio, que possibilita a inspeção e desobstrução dos ramais de esgoto e que delimita as responsabilidades de ação entre a COPASA e o cliente. O poço luminar é construído pela COPASA.”*

Resumindo, a instalação predial de esgoto, por se localizar dentro do imóvel particular, deve ser executada, custeada e mantida pelo próprio proprietário, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual 32.809/91. Já o ramal predial externo, que abrange desde o poço luminar até a rede coletora, possui caráter público, deverá ser instalado e mantido pela Concessionária de Serviço Público, no caso, a Recorrente.



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Não há, portanto, por que se falar em ilegitimidade passiva da Concessionária do Serviço Público para responder pelas infrações ambientais praticadas, **vez que é sua a responsabilidade pela ocorrência de danos ambientais decorrentes do lançamento irregular de efluentes em cursos hídricos deste município. Nesse sentido, improcede a alegação quanto a sua ilegitimidade passiva.**

**DA ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

***(Referente aos Autos de Infração 002/2017 a 037/2017)***

Alega a recorrente que os Autos de Infração apenas indicam o local fiscalizado, transcrevendo o conteúdo normativo, mas sem determinar a conduta ilegal atribuída.

Entretanto, e com o devido respeito, em análise detida aos Autos de Infração ora guerreados, no tópico “Infração” resta evidente e indene de dúvidas a descrição das condutas perpetradas pela Recorrente, restando impossibilitada (por óbvio) a dissociação entre a conduta praticada e a tipificação prevista na legislação. **A conduta praticada pela recorrente É O PRÓPRIO TIPO INFRAACIONAL descrito na norma**, evidenciando-se a subsunção do fato praticado à norma legal. Vejamos:

- 1. Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas.***
- 2. Contribuir para que um corpo d’água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial.***
- 3. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.***



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Nesse sentido, **padece de qualquer fundamentação minimamente lógica ou jurídica a alegação apresentada pela Recorrente**, restando devidamente comprovada a descrição das condutas ilegais praticadas.

Da leitura dos Autos de Infração, constata-se que a recorrente, em síntese: 1) **emitiu ou lançou efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas (infringindo o art. 19, § 2º, inciso IV do Decreto Municipal nº. 1.782/2006)**; 2) **contribuiu para que corpo d'água fiquem em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial (infringindo o art. 19, § 2º, inciso V do Decreto Municipal nº. 1.782/2006)**; e, por fim, 3) **causou poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resultou ou poderia ter resultado em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural (infringindo o art. 19, § 3º, inciso VI do Decreto Municipal nº. 1.782/2006)**.

Não se observaram, assim, quaisquer ilegalidades quanto aos requisitos legais para lavratura dos Autos de Infração, tendo sido seguida a literalidade do texto legal, especialmente o Decreto Regulamentador e a Deliberação Normativa n. 015/2017, aprovada pelo próprio Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA. **Resta cristalina, portanto, a subsunção dos fatos praticados às normas incriminadoras, razão pela qual, também neste ponto, não assiste razão à Recorrente**.

**DA ALEGAÇÃO DE AUTUAÇÃO PELA ATIVIDADE**

**(Referente aos Autos de Infração 002/2017 a 037/2017)**

Argumenta-se que foram consideradas, para as autuações levadas a cabo pela autoridade ambiental, cada ponto de coleta de esgoto da cidade, lavrando-se 37 (trinta e sete) Autos de Infração pelos lançamentos sem tratamento. Com o devido respeito, **mas a própria Recorrente reconhece e confessa que os pontos de lançamentos são todos uns distintos dos outros, ao assim dizer:**

*“conforme informado acima, por suposta insuficiência na rede coletora, foram lavrados 37 (trinta e sete) autos de infração em face da autuada, todos idênticos uns aos outros, com diferenciação apenas no que tange aos pontos de lançamento.” (grifamos)*





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Ora, por evidente lógica que cada ponto caracteriza uma infração, pois de nada adiantaria, regularizar um ponto, se o outro continua a poluir o meio ambiente. Ademais, são localidades distintas e, ainda, corpos d'águas distintos, **que exigem a fixação de penalidade para cada um dos atos ilícitos.**

A título de exemplo, conforme muito bem explicitado com didatismo no judicioso Parecer Jurídico lavrado pelo órgão de apoio, descreve-se hipoteticamente a seguinte situação: determinado proprietário que possui 03 (três) diferentes propriedades rurais, realizando queimada, desmatamento em área de preservação permanente ou lançando efluentes irregularmente em cada uma dessas propriedades e, nesse exemplo, o proprietário buscasse a aplicação tão somente de uma penalidade, eis que todas estariam dentro de um município e que degradam o meio ambiente em seu todo.

Trata-se, claramente, de uma **omissão dolosa por parte da Concessionária (ora Recorrente), a qual tem ciência dos 37 (trinta e sete) pontos de poluição**, os quais todos contribuem para a degradação ambiental, de nada adiantando a regularização hipotética de um deles, já que os demais continuaram a prejudicar o equilíbrio ambiental, **o que lança por terra a alegação de que a penalidade deve ser única e direcionada a falha na atividade de coleta de esgoto como um todo.**

Aqui devemos lembrar, por analogia, do sistema do Direito Penal, no concurso formal de crimes, por unidade de desígnios – art. 70 (*parte final*), do Código Penal – que quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade, **porém, as penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, o que é o caso aqui vertente.**

Nesse sentido, sem razão a recorrente, **sendo de rigor a manutenção das penalidades impostas pela municipalidade.**

**DA ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE MULTA DIÁRIA**

***(Referente aos Autos de Infração: 004, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 035, 037, todos do ano de 2017)***



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Inicialmente, destaca-se que a Recorrente reconhece que as multas diárias estão previstas no **§ 1º do artigo 19, da Lei Municipal nº 1.829/2003**, incidindo até que o infrator corrija as irregularidades, e que seu valor está disciplinado na **Deliberação Normativa nº 15/2017 do CODEMA**.

Entretanto, mais uma vez alega ofensa aos princípios da reserva legal e legalidade, a qual já foi manifestada em outro tópico, **devendo aqui ser rechaçada pelos mesmos argumentos e remissivos**. Importante esclarecer, como exemplo, que o Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, que assim dispõe:

*“Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

*Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.” (grifei)*

Em relação à alegação de que a palavra “multa” encontra-se no singular, não podendo ser interpretada de forma ampliativa para calculá-la sobre as três espécies aplicadas, **temos a vislumbrar que a Deliberação Normativa nº 15/2017 preceitua que o índice de 5% (cinco por cento) deve ser calculado sobre o total da multa aplicada, ou seja, sobre o valor total, o que engloba todas as multas**.

Ademais, devemos interpretar a norma municipal, não através do sistema gramatical, e sim do modo **teleológico**, buscando os fins sociais e bens comuns das normas, dando-lhe certa autonomia em relação ao tempo e vontade que ela foi feita, bem como através do modo **sociológico**, valendo-se da interpretação sob a perspectiva do homem moderno, ou seja, aquela decorrente do aprimoramento das ciências sociais, de modo que a regra pode ser compreendida nos contextos de sua aplicação, quais sejam o das relações sociais, de modo que o jurista terá um elemento necessário a mais para considerar quando da apreciação dos casos concretos ante a norma.

Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade, **convém lembrar que a imposição de multa tem o condão não só de punir, mas inibir que o meio ambiente seja degradado, bem como de atingir o resultado pretendido (qual seja a imediata solução para a degradação ambiental**



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

*evidenciada*), sendo que o valor fixado não se mostra desproporcional, seja quanto ao fato, seja quanto ao faturamento da Concessionária (Recorrente), não impedindo seu regular funcionamento, isto porque, conforme demonstrativos financeiros disponibilizados ao próprio Município de Extrema, o lucro líquido da Concessionária, ora Recorrente, cresceu 65,9% apenas no primeiro trimestre de 2017.

Assim, **não encontra guarida a alegação da recorrente com relação à imposição de multa diária, a qual foi escorreamente aplicada pela autoridade ambiental competente**, em conformidade com a legislação em vigor.

**DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO AUTO DE FISCALIZAÇÃO VÁLIDO**

***(Referente aos Autos de Infração: 034, 036, 037, todos de 2017)***

Inicialmente, cumpre destacar que tais alegações restringem-se aos **Recursos Administrativos interpostos em face dos Autos de Infração 034/2017, 036/2017 e 037/2017**. Assim, a fim de analisar a argumentação da Recorrente de modo mais detalhado, serão apresentadas as alegações separadamente, por Auto de Infração.

**DO AUTO DE INFRAÇÃO 034/2017**: Em que pese as alegações da recorrente, analisando os Autos de Fiscalização lavrados pela municipalidade, **não são observados quaisquer vícios capazes de fulminar sua existência e validade**, conforme passo a expor e aduzir.

Conforme relata a recorrente, o Autos de Fiscalização que sustentam o Auto de Infração (159 e 160/2017 não observaram os requisitos presentes na Deliberação Normativa nº. 015/2017. Ora, **POR ÓBVIO que não observariam, vez que, quando da emissão dos respectivos Autos de Fiscalização, a Deliberação Normativa nº. 015/2017 sequer existia no ordenamento jurídico municipal!**

Compulsando os autos, observa-se que o Auto de Fiscalização n. 159/2017 foi expedido em **23/10/2017**. Já o Auto de Fiscalização n. 160/2017 foi expedido uma semana depois, em **30/10/2017**. Por sua vez, a **Deliberação Normativa n. 015/2017 foi aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA) na Reunião Ordinária realizada em 1º de dezembro de 2017 (sexta-feira) e publicada no dia útil subsequente, ou seja, em 04 de dezembro de 2017**, cujas disposições finais encontram-se abaixo transcritas:





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

**“Art.6º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**PUBLIQUE-SE. AFIXE-SE. CUMPRA-SE.**

**Extrema/MG, 1º de dezembro de 2017.**

**Paulo Henrique Pereira – Presidente do CODEMA”**

Portanto, vê-se claramente que os vícios apontados pela recorrente não se sustentam, eis que os Autos de Fiscalização atacados pela recorrente observaram as regras em vigor quando da emissão dos mesmos, eis que não havia àquele momento, ainda, o regramento contido na Deliberação Normativa n. 015/2017.

Ressalte-se que os requisitos apontados pela recorrente não existiam anteriormente (tais como necessidade de georreferenciamento do local ou obrigatoriedade de marcação do campo “Advertência”). Tais requisitos, repise-se, só foram introduzidos a partir da edição da Deliberação Normativa n. 015/2017, o que somente ocorreu em dezembro daquele ano [ou seja, cerca de 02 (dois) meses após a emissão dos Autos de Fiscalização]. Estes Autos de Fiscalização, portanto, observaram integralmente, para sua emissão, as regras existentes à época de sua expedição. Além do mais, vale destacar que os referido Autos identificam suficientemente o local das infrações, não havendo razão para se questionar a inexistência de georreferenciamento do local.

**Não se sustentam, portanto, as alegações da recorrente em relação aos supostos vícios de validade ou existência dos Autos de Fiscalização que precederam a emissão do Auto de Infração nº. 034/2017.**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO 036/2017:** Em que pese as alegações da recorrente, analisando o Auto de Fiscalização lavrado pela municipalidade, **não são observados quaisquer vícios capazes de fulminar sua existência e validade.**, conforme passamos a expor e aduzir.

Conforme relata a recorrente, o Auto de Fiscalização que sustenta o Auto de Infração (175/2017) não observou os requisitos presentes na Deliberação Normativa nº. 015/2017. Ora, **o Auto de Fiscalização respeitou absolutamente todos os requisitos previstos na legislação ambiental do município, tendo sido marcado o campo “Advertência”** e, mesmo ausente a indicação de coordenada geográfica, **verifica-se que o local da infração encontra-se suficientemente identificado**



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

no instrumento, tanto é que a recorrente não teve o menor problema em apresentar informações específicas sobre este ponto de lançamento irregular ao longo de seu Recurso Administrativo.

**Não se sustentam, portanto, as alegações da recorrente em relação aos supostos vícios de validade ou existência do Auto de Fiscalização que precedeu a emissão do Auto de Infração nº. 036/2017.**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO 037/2017:** Em que pese as alegações da recorrente, analisando o Auto de Fiscalização lavrado pela municipalidade, **não são observados quaisquer vícios capazes de fulminar sua existência e validade**, conforme passamos a expor e aduzir.

Conforme relata a recorrente, o Auto de Fiscalização que sustenta o Auto de Infração (176/2017) não observou os requisitos presentes na Deliberação Normativa nº. 015/2017. Ora, **o Auto de Fiscalização respeitou absolutamente todos os requisitos previstos na legislação ambiental do município, tendo sido marcado o campo “Advertência”** e, mesmo ausente a indicação de coordenada geográfica, **verifica-se que o local da infração encontra-se suficientemente identificado no instrumento**, tanto é que a recorrente não teve o menor problema em apresentar informações específicas sobre este ponto de lançamento irregular ao longo de seu Recurso Administrativo.

Compulsando os autos, **observa-se que a vistoria inicial referente a este lançamento irregular ocorreu em 13/12/2017, a partir de solicitação proveniente da Câmara Municipal de Extrema (Ofício n. 148, datado de 11/12/2017).** Após a realização da vistoria, foram **expedidos os Autos de Fiscalização n. 176/2017 e, simultaneamente, o Auto de Infração n. 037/2017, na mesma data (15/12/2017).** Ora, **para fins processuais, os prazos contam-se da data de NOTIFICAÇÃO.** A rigor, a regular notificação da recorrente, em relação a ambos Autos (de Fiscalização e de Infração) **ocorreu em 18/12/2017, não havendo se falar em irregularidade na emissão de quaisquer dos documentos, eis que os mesmos foram emitidos em face da recorrente quando de sua notificação, o que ocorreu de forma simultânea, em 18/12/2017.**

Certo é que, **após dar causa à lavratura de um número monumental de instrumentos fiscalizatórios, [tratando-se de 47 (quarenta e sete) Autos de Fiscalização e 37 (trinta e sete) Autos de Infração], por sua reprovável e renitente conduta,** a recorrente alega equívoco em relação à data constante no Auto de Infração, o que claramente não procede, por uma razão muito simples: **o fato de o Auto de Infração nº. 037/2017 fazer remissão ao Auto de Fiscalização nº. 176/2017, comprovando, sem sombra de dúvidas, que o Auto de Fiscalização foi emitido em conjunto com o**



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

**Auto de Infração supracitado.** Ora, se o próprio Auto de Infração remete-se, textualmente, ao Auto de Fiscalização nº. 176/2017, como dizer que o Auto de Fiscalização não lhe precedeu. Assim, observa-se que a autoridade ambiental cumpriu os mandamentos legais para emissão do Auto de Infração, **exatamente como determinam os itens 5.4 e 5.5 do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2017:**

**5. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL:**

(...)

4. *Caso seja constatada infração à legislação ambiental, no Auto de Fiscalização deverá ser marcado o campo ADVERTÊNCIA, determinando-se, de pronto, o restabelecimento das condições, padrões e normas pertinentes, no prazo a ser fixado pelo agente municipal fiscalizador, nunca superior a 20 (vinte) dias – [Art. 18, inciso I do Decreto Municipal nº. 1.782/2006];*

5. **Cumulativamente**, *deverá ser lavrado o respectivo Auto de Infração em face do responsável pela infração à legislação ambiental, em 03 (três) vias de igual teor, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo – [Art. 16, incisos II e III, c/c Art. 24, caput, todos do Decreto Municipal nº. 1.782/2006];*

Assim, considerando-se também a regular notificação da recorrente, ocorrida em **18/12/2017**, evidencia-se a observância das determinações contidas no regramento jurídico do município, **não se sustentando, portanto, as alegações da recorrente em relação aos supostos vícios de validade ou existência do Auto de Fiscalização e de seu respectivo Auto de Infração, não sendo cabível tal alegação. Sem razão a recorrente também em relação a este aspecto.**

Por derradeiro, calha ressaltar ter sido garantido à Recorrente direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, na forma da legislação em vigor, inclusive o artigo 1º, inciso IX da Deliberação Normativa COPAM nº. 213, de 22 de fevereiro de 2017, bem como o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988; foi garantido, ainda, acesso ao duplo grau de jurisdição, nos termos do item 13 do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2017 e, ainda, conforme esculpido na Constituição da República de 1988, bem como o artigo 8º, alínea “h” do Pacto de São José da Costa Rica (Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem), aprovado pelo





**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

Decreto Legislativo nº 27/92 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de norma constitucional, pelo Decreto Federal nº 678, de 06 de novembro de 1992.

**DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou quaisquer fatos, provas ou argumentos suficientes no sentido de excluir a autoria, a ilicitude ou isentar sua responsabilidade pelas infrações ambientais praticadas, cujas penalidades foram escorreitamente aplicadas pela autoridade ambiental competente.

Assim sendo, não há dúvida de que a Recorrente foi a autora/responsável legal pelas infrações à legislação ambiental que lhe foram imputadas pelo Município nos Autos de Infração lavrados em seu desfavor. A materialidade das infrações ambientais restou incontestada diante dos Autos de Fiscalização expedidos pelo órgão de apoio do CODEMA, bem como os relatórios de vistorias subsequentes, com robusto lastro probatório e inequívoco dano ao meio ambiente, em razão dos 37 (trinta e sete) lançamentos irregulares de efluentes identificados pelo órgão ambiental. Portanto, não têm as alegações recursais o condão de elidir as condenações impostas.

Diante do exposto, **nego provimento aos Recursos Administrativos.**

É como voto.

**JOSÉ CARLOS ZAMBONE**

Conselheiro do CODEMA (Relator)

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*



**Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental  
CODEMA**

**Município de Extrema/MG**

Parque Municipal de Eventos – Fone (35) 3435-3620 – CEP 37.640-000

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIO**

CONS. **JOSÉ CARLOS ZAMBONE** – RELATOR (*Voto: Indeferimento dos Recursos Administrativos*).

CONS. **PAULO HENRIQUE PEREIRA** – De acordo com o Relator.

CONS. **ANTÔNIO LUIS DE FREITAS** – De acordo com o Relator.

CONS. **ANELISE CALVÃO BAROUCH** – De acordo com o Relator.

CONS. **HÉLIO JOÃO DE FARIAS NETO** – De acordo com o Relator.

CONS. **MARCELO APARECIDO DE ARAÚJO** – De acordo com o Relator.

CONS. **LEANDRO MARINHO** – Contrário ao Relator.

CONS. **JOSÉ MARIA DO COUTO** – Contrário ao Relator.

**SÚMULA:** O Conselho, por maioria dos votos (*na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CODEMA*), rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, nos casos em que esta foi alegada, e **JULGOU IMPROCEDENTES OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, vencidos os Conselheiros Leandro Marinho e José Maria do Couto.

Conselheiro **JOSÉ CARLOS ZAMBONE**

Relator

Publique-se no átrio do órgão de apoio do CODEMA, bem como no Diário Oficial do Município de Extrema, observadas as formalidades legais.

Extrema, Estado de Minas Gerais, em 06 de abril de 2018.

**PAULO HENRIQUE PEREIRA**

Presidente do CODEMA